

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Dispõe sobre a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto disciplina a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de serviços cobráveis e de outras obrigações, na forma do regulamento.

Art. 2º Após o pagamento do débito vencido que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica terá os seguintes prazos, contados ininterruptamente, para restabelecer o fornecimento da unidade consumidora:

I – 12 (doze) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 3 (três) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – 6 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.



* C D 2 1 0 4 9 1 7 8 9 1 0 0 *

§ 1º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 2º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos dar-se-á a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.

§ 3º O serviço de religação de urgência será disciplinado em regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas na regulamentação do setor elétrico.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa foi baseada no projeto de lei de autoria do jovem Leonardo Matielo, do município de Mogi Guaçu/SP, e apresentado no Programa Parlamento Jovem Brasileiro deste ano, tendo recebido excelente pontuação.

A grande maioria dos consumidores somente deixa de honrar os pagamentos da conta de luz em caso de absoluta impossibilidade. Eles sabem, melhor do que qualquer pessoa, os prejuízos trazidos pela suspensão



de fornecimento de energia elétrica. Prova disso, é que os índices de inadimplência são, via de regra, baixos.

Nessas circunstâncias, causa revolta a lentidão de algumas empresas em promover a religação da unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de inadimplemento de fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Nada justifica que a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que não custa lembrar tem o monopólio no atendimento de consumidores cativos em sua área de concessão, leve um tempo muito grande para retomar o fornecimento após o pagamento do débito, em alguns casos chegando a levar mais de dois dias para restabelecer o abastecimento.

Para eliminar essa injustiça, propõe-se estabelecer, em lei, prazos mais curtos para o restabelecimento do fornecimento da unidade consumidora que o previsto em mera resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo no setor elétrico e, em vista de sua nobre finalidade, conclamamos nossos ilustres Pares a prestar o apoio indispensável à sua apropriada discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

2020-10187

